



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 32/2022

OBJETO: Edição de Súmula para a caracterização da infração contratual ou regulamentar ao parâmetro de desempenho operacional de tempos de atendimento médico.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50505.105920/2021-43

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer n. 00387/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14642845) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00320/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14642854)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD para edição de Súmula visando à caracterização da infração contratual ou regulamentar relativa ao não cumprimento do padrão de desempenho operacional de tempo de atendimento médico, para os contratos de Concessão da 2ª etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais - PROCROFE.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo administrativo foi autuado a partir da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 512/2021/COINFRJ/PARAIBADOSUL/SUROD (180915), em razão da concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A. ter deixado de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e/ou PER da BR 393/RJ, no mês de julho de 2021.

2.2. Visando a desconstituição da penalidade contra si imposta, a concessionária apresentou sua defesa prévia alegando, em síntese, a inoccorrência da infração, a inexigibilidade de conduta diversa e a desproporcionalidade da aplicação da multa.

2.3. A Decisão nº 181/2022/COINFRJ/SUROD (10525040), com fundamento no Parecer nº 49/2021/PARAIBADOSUL/COINFRJ/URRJ (180932) e no Parecer nº 22/2022/COINFRJ/URRJ/DIR (10253919), ao analisar os argumentos apresentados pela concessionária julgou improcedentes os argumentos trazidos e aplicou a penalidade de multa de 544,5 (quinhentos e quarenta e quatro inteiros e cinco décimos) URTs, que em valores à época correspondiam a R\$ 3.321.450,00 (três milhões e trezentos e vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta reais), por violação do Contrato de Concessão, cláusula 16.10, a Resolução ANTT nº 4.071/2013, artigo 9º, inciso I, e o PER, item 6.7.3.

2.4. Após interposição de recurso administrativo, a Decisão nº 676/2022/CIPRO/SUROD (12572461), amparada pelo PARECER n. 00326/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (1893457), anulou o auto de infração que deu início ao processo.

2.5. Portanto, por meio Decisão nº 676/2022/CIPRO/SUROD (12572461), a SUROD acolheu os argumentos da concessionária, diante do pequeno número de atrasos verificados em relação ao universo total de casos atendidos dentro dos limites contratuais.

2.6. Em 2 de dezembro de 2022, a Coordenação de Instrução Processual (CIPRO) da Gerência de Regulação Rodoviária (GERER) da SUROD, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7912/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 14547864), promoveu à análise do entendimento da SUROD quanto à aplicação de penalidades, às concessionárias de rodovias federais da 2ª etapa de concessão, referentes ao cumprimento do tempo de atendimento médico, estabelecido no Programa de Exploração da Rodovia - PER.

2.7. Dessa forma, no que concerne ao tema em tela, a SUROD manifestou que o entendimento sedimentado no âmbito da Superintendência é no sentido de que o não atendimento do prazo para atendimento médico em até 10% das ocorrências do período de referência não caracteriza a infração contratual ou regulamentar aos parâmetros de desempenho operacional do serviço de socorro mecânico.

2.8. Em razão disso, a SUROD considerou oportuno propor à Diretoria Colegiada da ANTT a edição de Súmula para expressar o entendimento pacífico e reiterado que tem sido aplicado no âmbito da análise de recursos administrativos interpostos por Concessionárias de Rodovias da 2ª etapa do PROCROFE contra Autos de Infração lavrados pelo suposto descumprimento de parâmetros de desempenho operacional na prestação do serviço de socorro médico.

2.9. Com efeito, Súmula é instrumento previsto no art. 105, III, da Regimento Interno da ANTT aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, sendo definido nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.976/2022

Art. 105. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

III - Súmula: enunciado, editado pela Diretoria Colegiada, com efeito vinculante em relação às demais unidades organizacionais da ANTT, exceto a Procuradoria Federal junto à ANTT, destinado a tornar público:

- a) interpretação da legislação de transportes terrestres; ou
- b) entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria Colegiada ou das Superintendências.

2.10. Em 1º de dezembro de 2022 os autos foram remetidos à Procuradoria Federal que atua nesta ANTT para pronunciamento acerca da Minuta de Súmula 3 (SEI nº 14547897).

2.11. Em 8 de dezembro de 2022, por meio do Parecer n. 00387/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14642845), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00320/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14642854) a Procuradoria Federal pronunciou-se no sentido da possibilidade jurídica da edição da Súmula, conforme encaminhamento proposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7912/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14547864), sugerindo alguns pequenos ajustes na redação da minuta de Súmula.

2.12. Em 8 de dezembro de 2022, os autos foram retornados à SUROD, para ciência do Parecer e providências decorrentes.

2.13. Visando à complementação da instrução, a SUROD providenciou a juntada de Minuta de Súmula 4 (SEI nº 14643268), em que acatou a recomendação da PF-ANTT para o ajuste da redação da minuta de Súmula.

2.14. Importante destacar que foram juntados aos autos todos os documentos essenciais à submissão da proposta ao processo decisório da Diretoria Colegiada da Agência, conforme consta no SORTEIO - DESPACHO DE INSTRUÇÃO CIPRO (14547929).

2.15. No dia 9 de dezembro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (14646534).

2.16. É a síntese. Passa-se, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7912/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14547864), a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, por intermédio da Gerência de Regulação Rodoviária - GREG, avaliou o atual entendimento da referida Superintendência no contexto da análise de recursos administrativos interpostos pelas Concessionárias de Rodovias Federais da 2ª etapa do PROCROFE, com o objetivo de desconstituir Autos de Infração autuados para penalizar o descumprimento dos parâmetros operacionais de prestação do serviço de socorro mecânico.

3.2. Consoante as conclusões aduzidas NOTA TÉCNICA SEI Nº 7912/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14547864), existe entendimento reiterado e pacífico no âmbito da SUROD no sentido de que o não atendimento dos prazos estabelecidos como parâmetro de desempenho operacional para o atendimento médico em até 10% (dez por cento) das ocorrências, em um dado período de aferição, não se enquadra como descumprimento da responsabilidade estabelecida na Subcláusula 16.10 dos Contratos de concessão da 2ª etapa do PROCROFE, a saber:

16.10 A Concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários, nomeadamente por intermédio de serviços de atendimento pré-hospitalar (primeiros socorros/remoção) e atendimento mecânico (resgate/guincho), em coordenação com os sistemas públicos pertinentes, nos termos especificados no PER.

3.3. Acerca do tempo de Socorro Médico, os Programas de Exploração da Rodovia integrantes de todos os Contratos referentes à 2ª etapa do PROCROFE estipulam que este não deverá ultrapassar 15 minutos, senão vejamos:

3.4. O tempo de Atendimento Médico de Emergência, contado a partir da comunicação ou de visualização pelo sistema de CFTV até a chegada de ambulância ao local, não deverá ultrapassar 15 minutos.

3.5. Por sua vez, a Resolução ANTT nº 4.071/2013, que regulamenta as infrações sujeitas às penalidades de advertência e multa por inexecução contratual na exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, dispõe:

Art. 9º Constituem infrações do Grupo 5:

I - deixar de providenciar atendimento médico de emergência, na forma estabelecida pelo Contrato de Concessão e pelo PER.

3.6. Com efeito, a SUROD tem aplicado o entendimento de que não há de se considerar a infração diante do pequeno número de atrasos verificados em relação ao universo total de casos atendidos dentro dos limites contratuais. Tal entendimento vem sendo aplicado em todos os PAS referentes à atendimento médico, quando verifica-se que o número de atendimentos mensais que não respeitam o limite contratual (15 minutos) não ultrapassem 10% (dez por cento) do total de ocorrências, em razão da SUROD, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entender que tratam-se de ocorrências com baixa expressividade quando comparado com o total de atendimentos efetuados.

3.7. A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios limitadores da atuação da Administração Pública, em especial na atuação discricionária do agente público.

3.8. Assim, foi feita a Minuta de Súmula objetivando considerar cumprido o parâmetro de desempenho operacional de atendimento médico a observância ao tempo máximo previsto no Programa de Exploração da Rodovia - PER em, pelo menos, 90% (noventa por cento) do total de atendimentos no mês de referência.

3.9. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal/ANTT, que se manifestou por meio do Parecer n. 00387/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 14642845), do qual se destaca o que segue:

"(...)

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. O assunto, objeto de proposta de Súmula, não é novo e já foi objeto de considerações por parte desta PF/ANTT, destacando-se o entendimento do Parecer n° 00326/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, cujos principais trechos passamos a destacar:

"(...)

18. De toda sorte, para análise da primeira tese reputo indispensável examinar o manual de procedimentos de fiscalização de rodovias federais concedidas, aprovado pela Deliberação n° 91, de 10 de maio de 2017, que, como bem explicitado em sua introdução, "é parte integrante do Plano Anual de Fiscalização e foi elaborado com o objetivo de estabelecer procedimentos de fiscalização a cargo da ANTT para as exigências dispostas nos diversos Contratos de Concessão no que se refere aos elementos que compõem a infraestrutura do Sistema Rodoviário concedido, bem como a Operação Rodoviária. Sua aplicação visa orientar e subsidiar as atividades de fiscalização dos agentes lotados em todos os níveis de fiscalização da SUINF".

(...)

21. O item 12.6 desse manual trata sobre a verificação do cumprimento dos parâmetros, onde se observa que a análise dos parâmetros de desempenho será mensal, retirando-se da análise o percentual de 10% dos piores tempos, tanto para o atendimento mecânico, como para o médico, para depois calcular a média de tempo desses atendimentos restantes (os 90% melhores), de modo a verificar se a Concessionária atendeu ou não o requisito de 15 minutos para efetuar o atendimento solicitado. (...)

(...)

Diante das considerações deduzidas nesta manifestação, **esta Procuradoria conclui pela validade e legitimidade do manual de procedimentos de fiscalização de rodovias federais concedidas, aprovado pela Deliberação n° 91, de 10 de maio de 2017, contudo, faz-se necessário ressaltar que ele não pode contrariar o Edital de Concessão, devendo atuar unicamente como instrumento hábil a traçar orientações, padrões e procedimentos a serem cumpridos no exercício do papel fiscalizatório pela ANTT.**" (grifou-se)

7. Veja-se que há entendimento jurídico sedimentado, por parte desta PF/ANTT, no sentido de que o manual de procedimentos de fiscalização de rodovias federais concedidas, em especial no seu item 12.6, ao estabelecer como parâmetro de aferição do cumprimento do tempo de atendimento, nos casos de socorro mecânico e médico, possui suficiente fundamento legal para sua validade. Nesta senda, adere-se ao entendimento jurídico exposto no Parecer n° 00326/2021/PF-ANTT/PGF/AGU como se parte fosse desta manifestação jurídica, servindo também de fundamento para a edição da Súmula por parte da Diretoria Colegiada da ANTT.

8. Ademais, em matéria de direito administrativo sancionador, prepondera na fiscalização e eventual aferição de infração para fins de imposição de penalidade o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, pois, derivado que é do devido processo legal insculpido no art. 5°, inciso LIV da Constituição, desdobra-se na proporcionalidade necessidade, adequação e na proporcionalidade em sentido estrito.

9. Pelo critério da proporcionalidade necessidade, o aplicador da sanção deve cotejar os elementos do caso concreto para concluir que não há outro meio senão a aplicação da sanção para inibir a conduta praticada e que ela se enquadra no tipo passível de sanção. Pelo critério da proporcionalidade adequação, deve ser ponderada a justa adequação entre a sanção e a finalidade de inibir a prática da conduta lesiva. Já pela proporcionalidade em sentido estrito a restrição de direitos e sacrifícios impostos pela sanção não devem ser superiores aos benefícios da medida.

10. De forma geral, o princípio da proporcionalidade também enceta a vedação do excesso. Desta forma, a sanção a ser aplicada, diante das circunstâncias fáticas, não pode ser tal que seja manifestamente excessiva, ou seja, que diante das opções sancionatórias existentes seja escolhida aquela que impõe uma restrição ou sacrifício maior do que a finalidade da norma.

11. Também por este motivo a fiscalização e a aferição do cumprimento do contrato que considere o tempo em 90% dos atendimentos realizados, à falta de outro critério contratual de fiscalização, parece ser medida que atende ao paradigma da proporcionalidade de modo a orientar a atuação sancionadora da agência.

12. Sob a perspectiva formal, o art. 105, inciso III da Resolução ANTT n° 5.976, de 2022 assim dispõe sobre a edição de Súmula por parte da Diretoria Colegiada da ANTT:

"Art. 105. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

III - Súmula: enunciado, editado pela Diretoria Colegiada, com efeito vinculante em relação às demais unidades organizacionais da ANTT, exceto a Procuradoria Federal junto à ANTT, destinado a tornar público:

a) interpretação da legislação de transportes terrestres; ou

b) entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria Colegiada ou das Superintendências.

(...)

13. O item 4.15 da NOTA TÉCNICA SEI N° 7912/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (14547864), por seu turno, colaciona reiteradas decisões em que o entendimento a ser sumulado foi adotado, o que denota conformidade com o requisito regulamentar para sua edição.

14. Sugere-se apenas uma pequena mudança formal na redação sugerida, para que fique mais aderente com o quanto disposto no item 12.6 do manual de procedimentos de fiscalização de rodovias federais concedidas, aprovado pela Deliberação n° 91, de 10 de maio de 2017, nos seguintes termos:

"Nos contratos de Concessão da 2ª etapa do PROCROFE, considera-se cumprido o parâmetro de desempenho operacional de atendimento médico a observância ao tempo máximo previsto no Programa de Exploração da Rodovia - PER em, pelo menos, 90% (noventa por cento) do total de atendimentos no mês de referência."

3. CONCLUSÃO

15. Por derradeiro, e para não nos fazermos deveras repetitivos, concluímos no sentido da

3.10. Como se observa, a PF-ANTT pronunciou-se pela possibilidade jurídica de edição de Súmula para fixar o entendimento consolidado no âmbito da SUOD, o qual tem, reiteradamente, balizado a análise de recursos administrativos que têm por objeto Autos de Infração lavrados em razão descumprimento contratual ou regulamentar dos parâmetros de desempenho operacional para atendimento do Socorro Médico.

3.11. Conforme assevera a PF-ANTT, não se trata de inovação no âmbito dos contratos de concessão da 2ª etapa do PROCROFE, tendo em vista o mencionado entendimento já constar do Manual de Procedimentos de Fiscalização de Rodovias Federais Concedidas, aprovado pela [Deliberação nº 91, de 10 de maio de 2017](#), o qual fora objeto de anterior análise jurídica da PF-ANTT e cuja legitimidade foi confirmada pelo douto órgão de representação e assessoramento jurídico, nos termos do Parecer nº 00326/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 20 de dezembro de 2021 (SEI nº 14553495).

3.12. Em sua manifestação, a PF-ANTT recomendou apenas pequeno ajuste na redação da minuta de Súmula proposta pela SUOD.

3.13. A SUOD, a seu turno, acatou a recomendação de ajuste na redação da minuta de Súmula, acostando aos autos nova Minuta de Súmula 4 (14643268) com a redação sugerida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.14. Verifica-se que a Superintendência providenciou a devida instrução processual, promovendo a juntada dos documentos essenciais à análise da proposta pela Diretoria Colegiada da ANTT:

- NOTA TÉCNICA SEI Nº 7912/2022/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT (14547864), com a análise do entendimento da SUOD acerca do tema de que a proposta de Súmula trata e proposta de texto para o enunciado da Súmula;
- RELATÓRIO À DIRETORIA 669 (SEI nº 14547880), contendo o histórico dos fatos e justificativas do proposta;
- SORTEIO - DESPACHO DE INSTRUÇÃO CIPRO (SEI nº 14547880), relacionando os documentos acostados e atestando a aptidão do processo para ser incluído em pauta de sorteio;
- ANTT - OFÍCIO 36760 (SEI nº 14547947), com as justificativas para a eventual ausência de documentos obrigatórios previstos na Instrução Normativa nº 12, de 07 de abril de 2022.
- DESPACHO CIPRO (SEI nº 14643384), em que informa que a Minuta de Súmula 4 (SEI nº 14643384) foi inserida no processo para atender à recomendação contida no item 14 do Parecer n. 00387/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14642845).

3.15. Ato contínuo, a SUOD solicitou ao Gabinete do Diretor-Geral, por intermédio da Secretaria-Geral da ANTT, a inclusão do processo em pauta de sorteio, para submissão da proposta ao processo de tomada de decisão da Diretoria Colegiada da Agência.

3.16. A edição de Súmulas está prevista dentre as competências da Diretoria Colegiada da ANTT, consoante disposições trazidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, a seguir transcritas:

"(...)

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

(...)

IX - deliberar sobre enunciados de Súmulas e Manual de procedimentos;

(...)

Art. 13. Aos Diretores compete:

(...)

IV - propor a aprovação, a revogação ou a alteração de Súmulas e do Regimento Interno;

(...)

Art. 37. São atribuições comuns a todas as unidades organizacionais, em sua respectiva esfera de competência:

(...)

VII - garantir a uniformidade de entendimentos, interpretações e ações por suas unidades organizacionais em respeito às Súmulas e diretrizes da Diretoria Colegiada;

(...)

Art. 38. São atribuições comuns aos titulares das unidades organizacionais:

(...)

IX - propor à Diretoria Colegiada a aprovação, a revogação ou a alteração de Súmulas; e

(...)

Art. 57. As decisões da Diretoria Colegiada serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade.

(...)

§2º A aprovação de enunciados de Súmulas, nos termos do inciso IX do art. 11 deste Regimento, deverá ser feita por unanimidade.

(...)

Art. 105; As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

III - Súmula - enunciado, editado pela Diretoria Colegiada, com efeito vinculante em relação às

demais unidades organizacionais da ANTT, exceto a Procuradoria Federal junto à ANTT, destinado a tornar público::

a) interpretação da legislação de transportes terrestres; ou

b) entendimento pacífico, reiterado e uniforme proveniente das decisões da Diretoria Colegiada ou das Superintendências.

(...)

Art. 106. As alterações de Regimento Interno e a aprovação, alteração ou revogação de Súmula deverão ser objeto de deliberação pela Diretoria Colegiada em reunião de diretoria pública, vedada a aprovação ad referendum ou a inclusão extrapauta.

Parágrafo único. Após a leitura do Voto do Diretor-Relator, o Diretor-Geral abrirá vista coletiva do processo, que será deliberado na reunião seguinte, com a presença de todos os membros do colegiado.

(...)"

3.17. Adicionalmente, nos termos do ANTT - OFÍCIO 367601(4547947), a SUROD justifica o não cabimento de Análise Impacto Regulatório e de Processo de Participação e Controle Social, tendo em vista a proposta versar sobre aprovação de enunciado de Súmula objetivando fixar o entendimento pacífico, reiterado e uniforme já adotado pela SUROD nas decisões exaradas pela Superintendência com referência ao tema em tela.

3.18. Esta Diretoria compartilha do posicionamento da SUROD quanto ao não cabimento de AIR e PPCS para a edição da Súmula nos termos propostos. Acrescenta-se, ainda, que a aprovação de Súmulas, além de estar disciplinada no Regimento Interno da ANTT, é recomendada como forma de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, consoante previsão contida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, cujo art. 30 dispõe que:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

3.19. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende estar configurada a hipótese de edição de Súmula para firmar o entendimento pacífico, reiterado e uniforme da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, acerca da caracterização da infração contratual ou regulamentar aos parâmetros de desempenho operacional para o atendimento de socorro médico, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno da ANTT aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

3.20. Por fim, cabe registrar que à presente proposta, que trata de aprovação de Súmula, aplica-se o disposto no art. 106 do Regimento Interno, que dispõe sobre a necessidade de abertura de vista coletiva do processo pelo Diretor-Geral da Agência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por propor a aprovação de Súmula (SEI nº xxx) para a caracterização da infração contratual ou regulamentar ao parâmetro de desempenho operacional para socorro mecânico nos contratos de Concessão da 2ª etapa do PROCROFE.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

CRISTIANO DELLA GIUSTINA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 15/12/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14680117** e o código CRC **C3228DEB**.